



## VOTO Nº 114/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25765.680578/2017-71

Recurso Expediente nº 0138046/24-7 , SEI 2754959

Empresa: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

CNPJ: 33.000.167/0577-23

Assunto: Recurso de Decisão de 2<sup>a</sup> Instância de Auto de Infração Sanitária

Analisa Recurso Administrativo em 2<sup>a</sup> instância recursal, interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/0577-23, contra decisão exarada pela GGREC de aplicação de multa aplicada ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, frente à irregularidade sanitária no gerenciamento de resíduo de embarcações.

Posição: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGPAF)

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

### 1. Relatório

Cuida-se de Recurso de 2<sup>a</sup> Instância protocolado sob expediente nº. 0138046/24-7 (SEI 2754959), interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 37<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 6 de dezembro de 2023, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 2281/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 01/12/2017, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: a fiscalização solicitou que a empresa apresentasse os procedimentos relativos à retirada de resíduos das embarcações, documentação que não foi apresentada.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl.02), a empresa apresentou defesa às fls. 4-56.

Às fls. 57-59, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 60-61, Notificação nº. 28/2017 – PVPAF/PPBC-2250450 com a seguinte exigência: “Apresentar procedimentos relativos à retirada de resíduos sólidos das embarcações.”

À fl. 62, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS 25765.787350/2014-25, em 3/1/2017, para efeitos de reincidência.

À fl. 63, Consulta ao Controle de Autos de Infração do sistema Datavisa.

Às fls. 66-69, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de reincidência.

À fl. 71, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

Às fls. 74-76, Solicitação de cópia do processo.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 78-404.

Às fls. 409-411, Documentos para cobrança Administrativa.

Em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada (processo Sei).

O Voto nº. 2281/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no processo Sei, disponível no documento SEI 2845807.

O Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 37/2023 (Aresto nº.1.610), publicado no DOU de 7/12/2023 encontra-se no processo Sei, disponível no documento SEI 2845814.

O recurso interposto contra a decisão de segunda instância encontra-se no processo Sei, sob documento SEI 2754959.

Consta ainda nos autos do processo SEI Despacho sobre Juízo de Retratação nº 173/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3450166), que avalia o recurso interposto pela empresa e o encaminha à Diretoria Colegiada – Dicol, visando a posterior deliberação, em última instância.

É o relatório, passo à análise.

## 2. Análise

### 2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

O art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019 estabelece que são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. Ainda, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63, estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação do interessado. A recorrente declarou ter tomado conhecimento do extrato do resultado do julgamento em 07/12/2023, conforme registrado no recurso SEI nº 2754959, tendo solicitado cópia do processo em 19/12/2023. Em 03/01/2024, a empresa foi informada, em resposta ao protocolo de solicitação de cópia, que a decisão da GGREC seria enviada via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), e que o prazo recursal teria início a partir da data do recebimento da referida notificação, garantindo-se, assim, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. O Aviso de Recebimento referente ao envio da decisão da GGREC comprova que a empresa foi formalmente notificada em 19/01/2024. A recorrente apresentou o recurso em 04/01/2024. Diante disso, a GGREC concluiu que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, observa-se o cumprimento dos requisitos necessários ao regular processamento do feito. O recurso em questão encontra respaldo na legislação vigente, foi tempestivamente apresentado à autoridade administrativa competente, por parte legitimada, não se verificando o esgotamento da instância administrativa e estando configurado o interesse jurídico.

Dessa forma, constatado o atendimento aos pressupostos previstos no art. 6º da RDC nº 266/2019, entende-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, com o consequente exame de seu mérito.

### 2.2. Das alegações da recorrente

Conforme sintetizado pela GGREC no Despacho sobre Juízo de Retratação nº 173/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3450166), na peça recursal a empresa defende que:

a) entende pela nulidade do processo administrativo referente ao auto de infração sanitário sob análise, pois a recorrente não teria tido acesso ao completo teor da decisão de segunda instância administrativa, embora tenha buscado a sua obtenção, tanto através do canal Fala.BR, quanto por e-mail;

b) a ausência de obtenção da cópia da decisão correlata inviabilizaria até mesmo a apresentação do presente recurso, ensejando a nulidade do processo administrativo;

c) também contribuiria para a nulidade do AIS a suposta ausência de menção à penalidade a que a autuada estaria sujeita, restando violado o comando expresso no dispositivo legal;

d) a recorrente não figura como proprietária, armadora, responsável direta e tampouco responsável legal das embarcações que foram objeto de solicitação por parte da Anvisa, não havendo mesmo qualquer ingerência da Petrobras acerca das informações solicitadas, que sequer haveriam obrigatoriamente de ser de seu conhecimento, apesar de até ter chegado a enviar a justificativa no sentido de que "não possui vínculo com empresas relativas à retirada de resíduos das embarcações";

e) os procedimentos relativos a retirada de resíduos das embarcações seria de responsabilidade das empresas proprietárias e/ou armador de cada embarcação;

f) a Petrobras afretou as embarcações correlatas, mas não tomou para si operação dos veículos, nem tampouco a responsabilidade direta ou responsabilidade legal por elas;

g) a Petrobras seria apenas afretadora das embarcações, significando que o interesse da recorrente se cingia ao transporte e todas as demais providências relativas à operação das embarcações eram de responsabilidade do respectivo proprietário e/ou agenciador das embarcações;

h) a conduta imputada à Companhia teria sido feita de maneira genérica, sem ter detalhadamente apontado que informação se buscava obter, deixando de se especificar de quais embarcações haveriam de ser efetuadas as informações;

i) entende que a informação solicitada pela Anvisa havia de ter sido solicitada diretamente às empresas que fazem o transporte marítimo no porto indicado na autuação, ante a ausência de ingerência direta da recorrente na operação de tais veículos de transporte;

j) a sanção aplicada teria sido desproporcional.

### **2.3. Do juízo quanto ao mérito**

Inicialmente, cumpre reforçar a motivação que culminou no Auto de Infração Sanitária aqui discutido. Conforme disposto nos autos do processo, em 01/12/2017 a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: a fiscalização sanitária solicitou que a empresa Petrobras apresentasse os procedimentos relativos à retirada de resíduos das embarcações, os quais não foram apresentados, violando o art. 74 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 72, de 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

#### **RDC 72/2009**

##### **CAPÍTULO IV - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO**

###### **Seção VIII - Dos Resíduos Sólidos de Bordo**

[...]

Art. 74. Para que seja autorizada a retirada de resíduos sólidos de embarcações, **os portos de controle sanitário ou empresas que operem a retirada de resíduos sólidos das embarcações devem dispor de procedimentos relativos à coleta do resíduo na embarcação, acondicionamento, transporte, armazenamento intermediário, se houver, tratamento e destino final em conformidade com a norma específica vigente.**

§ 1º Quando da impossibilidade do atendimento dos procedimentos previstos no caput deste artigo e a permanência de resíduos sólidos a bordo possa gerar riscos iminentes à saúde e à segurança dos viajantes, deve ser solicitada, à autoridade sanitária, permissão extraordinária para a sua retirada.

§ 2º Caso seja autorizada a retirada do resíduo sólido na situação prevista no parágrafo anterior, a mesma deve ser acompanhada pela autoridade sanitária.

[...]

No que se refere à alegação da empresa de que entende pela nulidade do processo administrativo relativo ao auto de infração sanitário tanto em razão da suposta impossibilidade de acesso integral à decisão de segunda instância quanto pela ausência de indicação expressa da penalidade imposta, é necessário considerar os apontamentos feitos pela GGREC no Despacho sobre Juízo de Retratação nº 173/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3450166), com os quais manifesto concordância, nos termos a seguir.

Conforme documentado nos autos do presente processo, a Petrobras solicitou cópia do processo em 19/12/2023. Em 03/1/2024, o referido protocolo foi respondido à empresa, informando que a decisão da GGREC seria enviada via Correios com Aviso de Recebimento, e que partir do recebimento da notificação pelos Correios, iniciaria a contagem do prazo recursal, garantindo-se ao autuado o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, mesmo diante da resposta a Anvisa, a empresa optou por apresentar seu recurso antes mesmo de ter sido notificada da decisão da GGREC e do recebimento da referida decisão. Registra-se que a empresa foi devidamente notificada da decisão de segunda instância em 19/01/2024, conforme Aviso de Recebimento constante nos autos do processo. Diante disso, não se verifica qualquer nulidade processual ou cerceamento do direito de defesa, sobretudo porque, apesar de previamente informada de que a notificação seria realizada por via postal, a recorrente optou por apresentar o recurso antes mesmo de ser formalmente cientificada.

Já no que se refere à alegação de nulidade do auto de infração pela ausência de indicação da penalidade, este argumento já foi devidamente enfrentado na análise do recurso contra a decisão de primeira instância, em que foi demonstrada legalidade do ato executado pela Anvisa, conforme abaixo.

Embora o inciso IV do art. 13 da Lei nº. 6.437/1977 exija indicação concreta da penalidade já no auto de infração sanitária (AIS), tal interpretação ou dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ferir o princípio constitucional do devido processo legal. Se fosse exigida a descrição da efetiva penalidade já no AIS, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, ato que contrariaria flagrantemente a Constituição Federal. Neste sentido, cumpre destacar que existe entendimento pacificado no que tange ao tema, uma vez que Parecer da Procuradoria Federal junto à Anvisa (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU) aponta que a “*falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa*”.

O processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando que a autuada exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Assim, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU). Ademais, a competência administrativa para a fixação da sanção aplicável no caso concreto pertence à autoridade julgadora, e não aos fiscais que lavraram o auto de infração, cuja opinião sobre a gravidade do risco sanitário não é vinculante. Até porque, naquele momento, a área autuante não tem todos os elementos exigidos pela Lei nº.6.437/1977 para a dosimetria da pena.

Pelo exposto, foram claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária do presente caso, conforme declarado no Voto nº. 2281/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A recorrente sustenta que não possui responsabilidade legal, direta ou operacional pelas embarcações mencionadas na autuação, limitando-se à condição de afretadora, sem ingerência sobre a gestão dos resíduos ou demais operações, as quais caberiam às empresas proprietárias ou armadoras, e argumenta ainda que a solicitação da Anvisa deveria ter sido direcionada diretamente a essas empresas, já que a demanda foi genérica e imprecisa quanto às informações requeridas e às embarcações envolvidas. Contudo, conforme já asseverado no Voto nº. 2281/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, esses argumentos não prosperam à luz da regulamentação vigente.

Conforme Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009:

**Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

**Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.**

**§ 1º Quando a retirada de resíduos sólidos gerados nas embarcações ou na área portuária for realizada por empresas terceirizadas, que operem a coleta e transporte até as áreas de armazenamento, tratamento ou destino final, a mesma será responsável pelo cumprimento das boas práticas estabelecido em norma específica vigente.**

Deste modo, manifesto concordância com a avaliação realizada pela GGREC Despacho sobre Juízo de Retratação nº 173/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3450166), que esclarece que é responsabilidade da Petrobras supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, dentre elas as atividades relativas à retirada de resíduos sólidos e líquidos das embarcações, incluindo a obrigação de prestar informações solicitadas pela autoridade sanitária.

A Anvisa notificou a Petrobras para que apresentasse os procedimentos relativos à retirada de resíduos sólidos das embarcações, de forma a verificar se estavam sendo cumprido o disposto na norma sanitária quanto ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos. A Petrobras não apresentou as informações solicitadas ou qualquer justificativa em resposta, apresentando apenas defesa após ter sido autuada por esta Agência. Assim, evidencia-se que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Com relação à alegação de desproporcionalidade no valor da multa, foram considerados na dosimetria da pena os parâmetros legais para a classificação da natureza da multa e suas faixas de valor, atenuantes e agravantes, bem como os critérios que a autoridade sanitária deve levar em consideração a fim de impor a pena e sua graduação, nos termos dos artigos 2º §1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº. 6.437/1977.

Sendo assim, fica evidente que não houve erro técnico ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida, declarando-se concordância com o Areto nº 1.610, de 6/12/2023, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 7/12/2023, Seção 1, páginas 142-143, com o Despacho sobre Juízo de Retratação nº 173/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3450166) e com o Voto nº. 2281/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, aqui mencionados ou citados em parte, nos termos do disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

### 3. **Voto**

Ante o exposto, posicione-me por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo Expediente nº 0138046/24-7, interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ: 33.000.167/0577-23, nos termos deste Voto, mantendo-se incólume a decisão proferida pela GGREC no Voto nº. 2281/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o qual determinou penalidade de

multa aplicada ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor Substituto**, em 30/06/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3643603** e o código CRC **DDA7C9F0**.